

A. I. Nº - 925093-0/02
AUTUADO - JOÃO BARRETO DA SILVA DE SALVADOR
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 26.06.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO EFETUADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.
Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/11/02, exige ICMS no valor de R\$ 235,24, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 109984, no qual consta a apreensão de 14 caixas de lâmpadas fluorescentes 40W GE.

O autuado, apresenta impugnação, às fls. 11 e 12, dizendo que o veículo Ford Courier de placa JMY 3615 transportava 14 caixas com um total de 200 lâmpadas fluorescentes 40W GE da residência do titular da empresa autuada Sr. João Barreto da Silva para o estabelecimento comercial quando ocorreu a autuação. Diz que tais mercadorias faziam parte de uma segunda remessa de mercadoria que devido ao volume total não pôde ser levada de uma só vez. Alega que a referida segunda remessa permaneceu no veículo em virtude do horário comercial de entrega ter se esgotado. Afirma que no ato da inspeção o agente do fisco reteve a segunda via do documento fiscal, o que ao seu ver legitima a mercadoria. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 19 e 20), mantém a autuação dizendo que a mercadoria foi encontrada pela Agente de Tributos Estaduais, Laurice Menezes, sendo transportada pelo Sr. João Barreto da Silva Salvador, desacompanhada de nota fiscal. Transcreve os artigos 192, 632 e 940, do RICMS/97, visando tipificar a infração.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, sob alegação de que foram encontradas 14 caixas de lâmpadas fluorescentes 40W GE, sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado que foi flagrado como detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo corretamente enquadrado como contribuinte infrator, na forma do que dispõe o art. 39, V, do RICMS/97:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

.....
V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

O art. 911, § 5º, do mesmo regulamento supra citado ainda determina que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, subsistindo, portanto, o ilícito tributário, já que também não se pode afirmar que a Nota Fiscal nº 38463, de 18/11/02, apresentada posteriormente pelo autuado, corresponda àquelas mercadorias que foram objeto de apreensão, inclusive porque a quantidade nela constante não coincide com o total apreendido.

Ademais, verifica-se que as mercadorias constantes na nota fiscal nº 38463 foram destinadas à pessoa jurídica João Barreto da Silva de Salvador, inscrição cadastral nº 50348776, com endereço à rua Barão de Cotegipe, nº 178 e foram apreendidas quando estavam sendo transportadas pelo titular da empresa supra citada, o Sr. João Barreto da Silva, CPF nº 608.147.485-20, sendo reconhecido pelo próprio titular que as referidas mercadorias estavam em sua residência, o que demonstra a irregularidade do procedimento por parte do autuado e a falta de vinculação com o documento fiscal apresentado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 925093-0/02, lavrado contra **JOÃO BARRETO DA SILVA DE SALVADOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 235,24**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR.